

Relações homoafetivas: adoção

Relations homoafetivas: adoption

por **Josilene Nascimento de Souza**

Bacharel em Ciências Contábeis.

Aluna do 7º semestre e integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas do Curso de Direito das Faculdades Integradas Icesp-Promove de Brasília.

Resumo

Dentre os ramos do Direito, foi na área de família que mais modificações ocorreram ao longo da evolução da humanidade. A família, apesar de ser uma das instituições mais antigas, teve seu conceito reformulado em função da evolução dos costumes e valores sociais e religiosos. A Lei Fundamental de 1988 reconheceu novos modelos de família, os quais foram denominados de entidades familiares, dentre as quais a família monoparental – a constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, estabelecendo-se o princípio da liberdade do planejamento familiar, impossibilitando-se qualquer interferência do Poder Público na formação da família e, ainda, assegurando a proteção dos interesses da criança e do adolescente. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar, pelo Código Civil de 2002, representa sensível avanço do legislativo em regular e proteger relações, tão comuns à sociedade brasileira e mundial. A relação entre pessoas do mesmo sexo, como composição familiar, é uma realidade social, que assim como a união estável, se realiza e prospera à margem da lei, mas que foi recentemente recepcionada pelo Judiciário, através da mais alta Corte deste país. Trata-se de relações entre seres humanos, pessoas, cidadãos, contribuintes, eleitores, todos legítimos para reivindicarem a tutela do Estado. Nesse contexto nos vemos diante do questionamento que será objeto deste trabalho, que é a polêmica que gira em torno da possibilidade – ou não – do acolhimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do reconhecimento expresso da adoção homoparental, ressaltando sempre a necessária proteção jurídica ao adotado. O objetivo é dar transparência às ocorrências que norteiam essa transformação social, para que cada um formule suas próprias convicções. Este trabalho trará o posicionamento jurídico e social dado a esse novo segmento da sociedade pela comunidade internacional e brasileira, declarando que não seria possível exaurir o assunto.

Palavras-chave: Homoafetividade. Adoção. Família. Preconceito. Direito.

Abstract

Among the fields of law, was in the area of family that most changes occurred during the evolution of humanity. The family, despite being one of the oldest institutions, its concept was reformulated in light of developments in customs and social and religious values. The Basic Law of 1988 recognized new family models, which were named entities family, among which the single parent family - the one made by any of the parents and their offspring, establishing the principle of freedom of family planning, preventing it if any interference from the government in family formation, and also ensuring the protection of the interests of children and adolescents. The recognition of the stable, as a family, the Civil Code of 2002, a notable advance in the legislature to regulate and protect relationships, so common to the Brazilian society and world. The relationship between persons of the same sex, such as family composition, is a social reality which, like the stable, prosperous and takes place outside the



law, but which was recently approved by the Judiciary, through the highest court of this country. These are relationships between human beings, people, citizens, taxpayers, voters, all legitimate claim to the guardianship of the state. In this context we face the question that will be the subject of this work, which is the controversy that revolves around the possibility - or not - the host, by Brazilian law, the express recognition of the adoption homoparental, always emphasizing the necessary legal protection to the adopted. The goal is to provide transparency for such occurrences that guide social transformation, so that each formulate their own convictions. This work will bring the legal and social position given to this new segment of society and the international community in Brazil, stating that it would not be possible to exhaust the subject.

Keywords: Homoafetividade. Adoption. Family. Prejudice. Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução do conceito de família. 2.1. Definição. 2.2. Aspectos históricos. 2.2.1. No Direito Romano. 2.2.2. No Direito Canônico. 2.2.3. No Direito Brasileiro. 3. Homossexualismo. 3.1. Definição. 3.2. Aspectos históricos da relação homossexual. 4. União homoafetiva. 4.1. Países que já legalizaram a união homossexual. 4.2. União homoafetiva no Brasil. 5. A adoção. 5.1. Aspectos históricos. 5.1.1. Direito romano. 5.1.2. Direito germânico. 5.1.3. Direito Francês. 5.1.4. Direito brasileiro. 5.2. Requisitos para a adoção. 6. Adoção homoafetiva. 6.1. No mundo. 6.2. No Brasil. 6.3. Efeitos da adoção. 7. Conclusão. Referências.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo levantar uma polêmica bem atual e despertar em todos maior reflexão a respeito de seus preconceitos e de sua capacidade de aceitação do diferente, como base para mudanças na legislação, possibilitando, quem sabe, no futuro, a legitimação das adoções realizadas por pares homossexuais.

O terceiro capítulo aborda o conceito e da evolução dos modelos de família, na história. Foram abordadas as mudanças que ocorreram na família brasileira, mostrando os novos modelos atualmente existentes.

Um breve estudo, abordado no capítulo quatro sobre o conceito de homossexualismo e sua ocorrência na história da civilização, descreve como ocorriam essas relações.

No capítulo quinto a união homoafetiva é estudada, qual o tratamento jurídico dado pela comunidade internacional e como está sendo tratada no Brasil.

Enfocando o objeto deste estudo, o capítulo sexto traz o tema da adoção, conceito, aspectos históricos, como esse instituto evoluiu na história, no direito e os requisitos para adoção.

O capítulo sete abordará o tema central deste trabalho: a adoção homoafetiva, como a comunidade internacional está processando essa nova alternativa, o que está sendo feito no Brasil, efeitos da adoção para o adotado, casos concretos, jurisprudência. É possível que ao elucidar tais questões as barreiras do preconceito sejam atenuadas.

"Deus fez o homem e a mulher [com sexos diferentes] para que cumpram seu papel e tenham filhos" (frase popular, anônima, que tem a concordância de 11 em cada 12 brasileiros).

2. Evolução do conceito de família

2.1. Definição

A família é unidade básica da sociedade, formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afetivos e consangüíneos. É um grupo de pessoas ou um número de grupos domésticos ligados por descendência a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção.

Com o passar do tempo, tornou-se necessário que a sociedade familiar se organizasse, surgindo assim, o Direito de Família para regular as relações e buscar a solução de conflitos, sempre com a finalidade de ajudar a preservar a família, proporcionando segurança para que o indivíduo pudesse existir como cidadão e trabalhar na constituição de si mesmo e das relações interpessoais e sociais.¹

O Direito é, portanto, um conjunto de normas e princípios que regulamentam o funcionamento da sociedade e o comportamento de seus membros. A existência da sociedade familiar é anterior ao Estado e ao Direito. Não foram, portanto, o Estado e o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: "A pátria é a família amplificada"².

2.2. Aspectos históricos

O modelo brasileiro de família encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.10 e 11.

² MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de Família**. Sergipe: UNIT, 2000, p. 2.

A evolução do conceito de família a ser aqui desenvolvida terá como ponto de partida o direito romano, que estruturou de forma inconfundível a família, conferindo-lhe “unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe” (GOMES, 1999, p. 39).³

2.2.1. No direito romano

A civilização romana conceituava a família independentemente da consangüinidade, considerando como tal o conjunto de pessoas submetidas ao poder do chefe da família (*pater familias*), englobando nesse grupo não apenas descendentes e esposa, mas também os filhos adotados e os escravos.

O *pater familias* detinha toda a autoridade e poderes ilimitados sobre a sorte dos membros da família, reunia em si a condição de sacerdote, administrador e juiz, ao mesmo tempo em que era pai e esposo. Os parentes eram classificados pela consangüinidade, afinidade e agregado. Por outro lado, a filiação era classificada em legítima e ilegítima, sendo essa decorrente de relações extramatrimoniais.

Durante o processo evolutivo na família romana, restringiu-se progressivamente os poderes do *pater familias*, que passou a ser limitado pelo Estado. Os membros passaram a ter direito de recorrer ao magistrado em casos de abusos cometidos pelo *pater*. A mulher, a ter direito a substituí-lo e ficar com a guarda dos filhos, de acordo com disposições de direito pretoriano, tendo maior autonomia, inclusive, participando da vida social e política. O castigo aplicado aos filhos passou a ser moderado e a dissolução do casamento era plenamente aceita e se realizava por ato de vontade das partes.

2.2.2. No direito canônico

Sob a influência do direito canônico, a sociedade experimenta um retrocesso, em relação a toda evolução trazida pelos costumes romanos. A família foi reduzida ao grupo familiar de pais e filhos, deixando de ser ilimitada aos descendentes, essencialmente conjugal, uma vez que só era reconhecida como tal a advinda do matrimônio.

A concepção de família assume, com o direito canônico, cunho sacramental e se consolida como monogâmica, sendo que, na Idade Média, nos séculos X ao XV, apenas o casamento religioso tinha validade. Por ser um sacramento, a Igreja Católica se opõe à dissolução do

³ Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

matrimônio, uma vez que se entende que o divórcio seria contrário à própria família, bem como a incapacidade do homem interferir e alterar uma união que *Deus realizou*.⁴

Além de estabelecer a indissolubilidade do matrimônio, o direito canônico foi responsável pela construção da doutrina dos impedimentos matrimoniais e a distinção entre impedimentos dirimentes absolutos e impedimentos dirimentes relativos. Criou, portanto, os princípios e noções da teoria das nulidades do casamento, a qual foi adotada, com alterações, pela legislação civil de países ocidentais, ainda vigentes.

Aos poucos o direito canônico foi criando concessões quanto a separação de corpos e de patrimônio, que promoviam a extinção da sociedade conjugal sem a dissolução do vínculo matrimonial. Era necessária autorização eclesiástica e apenas nos casos de heresia e adultério.⁵

2.2.3. No direito brasileiro

O Código Civil de 1916, apesar de não estabelecer o poder marital, aos moldes do direito romano, consagrou a chefia da família ao cônjuge varão. A mulher permaneceu sem qualquer participação na condução do grupo familiar, ou poder para decidir, inclusive, sobre questões relacionadas a prole comum, tendo sido incluída no rol de pessoas relativamente incapazes, dependendo, portanto, do marido, para agir e até para poder exercer qualquer atividade profissional.

A Constituição de 1967, em seu art. 167, definia que a família era constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos, estabelecendo a indissolubilidade do casamento. A Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1969, que instituiu a dissolubilidade do vínculo matrimonial no país, teve repercussão positiva na família brasileira. Este instituto foi regulamentado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passando, então, a vigorar o divórcio no Brasil.

Dentre as muitas transformações que ocorreram, nenhuma trouxe mudanças tão significativas como a Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer a família como a base da sociedade e, com isso, assegura-lhe especial proteção quando faz expressa referência ao casamento, à união estável e às famílias formadas por um só dos pais e seus filhos.

⁴ WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. São Paulo: RT, 1999. p. 33 a 34.

⁵ *Ibid.*, p. 35.

Com o advento do art. 226, § 3º e 4º, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Passa-se não só a reconhecer a existência das famílias monoparentais, como também a lhes conferir especial proteção do Estado. No entanto, tal modelo de entidade familiar não possui integral definição, estruturação e limites na legislação infraconstitucional.

Os juristas verificaram que é costume entre brasileiros e brasileiras a união para constituir família sem oficialização em cartório ou igreja. O Juiz José Maria Câmara Júnior, da 5ª Vara Civil de São Caetano do Sul (SP) e participante do Projeto de Promotoras Legais Populares explica:

O Direito estuda os fenômenos ocorridos com frequência dentro da sociedade. Fatos que ocorrem na sociedade – uma realidade – obrigam o legislador a fazer lei. Nesse sentido, o legislador percebeu a necessidade de se criar uma lei regulando a união estável devido ao grande número de pessoas nessa situação.⁶

De acordo com Lara Lima Giudice, família e casamento não são sinônimos. No momento em que consideramos a família como estrutura, notamos que sua importância está acima das normas que determinam as formalidades de um casamento. Por exemplo, é preciso não confundir casamento com família.⁷

3. Homossexualismo

3.1. Definição

Antes de nos aprofundarmos no tema em questão, faz-se necessário definir o que significa homossexualidade. Recorrendo ao dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, encontra-se a palavra homossexual, como relativo a afinidade, atração e/ou comportamento sexuais entre indivíduos do mesmo sexo.

Conforme esclarece Ribeiro (2003):

O termo homossexualismo foi introduzido na literatura médica em 1869, por criação da médica húngara Karoly Benkert, formado pela raiz da palavra grega *homo* (semelhante) e pela palavra latina *sexus*, passando a significar

⁶ **Concubinato ou união estável, pela Manutenção da Lei nº 9.278/1996.** As Promotoras Legais Populares. Boletim n. 01. Mai. 1997 Disponível em: <<http://www.ibap.org/direitosdamulher/concubi.htm>
21/02/2010>. Acesso em: 5 de abril de 2010.

⁷ **União estável com homem casado.** Disponível em: <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/uniao-estavel-com-homem-casado-489380.html>>. Acesso em: 04 de junho de 2010. A palavra homossexual é originária do século XIX a partir do grego *homo* (igual) e do latim *sexus*. (GUIMARÃES, 2003).

sexualidade semelhante, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter e/ou sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

Assim como a heterossexualidade, a homossexualidade é um estado mental. Não há nenhuma doença ou desvio de comportamento ou perversão, como se pretendeu até a algum tempo atrás. Mas não é raro encontrar pessoas que insistam nisso mesmo no meio dos profissionais de saúde.

De acordo com os dados extraídos do *site* do Conselho Federal de Psicologia: “Em dezembro de 1973 - a APA (Associação Psiquiátrica Americana), propõe e aprova a retirada da homossexualidade da lista de transtornos mentais (passa a não ser mais considerada uma doença)”. Em 1985 - O Conselho Federal de Medicina do Brasil (CFM) retira a homossexualidade da condição de desvio sexual. Nos anos 90 - o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), onde são identificados por códigos todos os distúrbios mentais e que serve de orientador para classe médica, principalmente, para os psiquiatras, também retirou a homossexualidade da condição de distúrbio mental. Em 1993 - A Organização Mundial de Saúde (OMS) retira o termo “homossexualismo” (que da idéia de doença) e adota o termo homossexualidade. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) divulgou nacionalmente uma resolução que estabelece normas para que os psicólogos contribuam, através de sua prática profissional, para acabar com as discriminações em relação à orientação sexual.⁸

3.2. Aspectos históricos da relação homossexual

Recuando para os tempos antigos, notamos que afeto e prática sexual não se distinguem. As relações sexuais não eram hierarquizadas por meio de uma distinção entre os que praticavam, isto é, não optavam os hábitos homo ou heterossexuais. Na Grécia, por exemplo, o envolvimento entre pessoas do mesmo sexo chegava, em certos casos, a ter uma função pedagógica. Na Grécia, a homossexualidade teve sua maior expressão. A mitologia grega retratou famosos casais homossexuais como Zeuse, Gamimede, Aquiles e Patroclo.

Na cidade-estado de Atenas, os filósofos colocavam o envolvimento sexual com seus aprendizes como um importante instrumento pelo qual se estreitavam as afinidades afetivas e intelectuais de ambos. Entre os 12 e os 18 anos de idade, o aprendiz tinha relações com seu

⁸ **Luta contra o preconceito.** Conselho Federal de Psicologia. 2009. Disponível em: <www.pol.org.br>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

tutor, desde que ele e os pais do menino consentissem com tal ato. Já em Roma, havia distinções onde a pederastia era encarada com bons olhos, enquanto a passividade de um parceiro mais velho era motivo de reprovação.

A concepção bíblica de preservação de grupos étnicos, como forma de sobrevivência de culturas e religiões, foi responsável pela completa inversão da visão sobre as relações entre os sexos. Toda e qualquer relação sexual prazerosa passou a ser vista como grave transgressão dos valores estabelecidos, configurando perversão. Conforme relata Helminiak (1998 *apud* Ribeiro, 2007, p. 5):

O contato sexual é restrito ao casamento e exclusivamente para fins procriativos. Daí a condenação ao homossexualismo, principalmente o masculino, por haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia, como se a sexualidade desta natureza fosse menos perigosa.

4. União homoafetiva

Há uma ausência do Legislativo no que se refere ao relacionamento homossexual, tornando cada vez mais incisiva a atuação dos aplicadores normativos. Essa ausência dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo se estes não forem referência de condutas tomadas como convencional pela sociedade.

O reconhecimento desses direitos já se faz presente no ordenamento jurídico de vários países. Esta perspectiva civil-constitucional, centrada no valor da dignidade humana, deverá possibilitar o reconhecimento de tais relações enquanto entidades familiares. Depreende-se daí que é somente uma questão de tempo.⁹

4.1. Países que já legalizaram a união homossexual

Como preleciona Maria Berenice Dias, “os países podem ser classificados em três grandes grupos quanto ao tratamento jurídico deferido ao comportamento homossexual, em seus variados aspectos”. E explicita:

Neste sentido, há os países repressores, que ainda criminalizam e punem duramente a conduta homossexual; os indiferentes, que, embora não punam, tampouco implementam medidas favoráveis à causa; e os avançados, que adotam deliberadamente ações afirmativas, conquanto em graus distintos, para a promoção de direitos relativos à população homossexual (DIAS *apud* FERNANDES *apud* VARGAS, 2007).

⁹ RATACHESKI, Irã Sfeir. **A União Homoafetiva frente a sociedade e a constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/humanas/familia/a-uniao-homoafetiva-2513/artigo/>>. Acesso em: 28 de abril de 2010.

Na atualidade existe uma enorme variedade de leis afetas à homossexualidade no mundo, desde países que a criminalizam com a pena de morte, tais como, a Arábia Saudita, a Mauritânia ou o Iêmen, até aqueles países que já legalizaram o casamento civil, como, por exemplo, Holanda (2002), Bélgica (2003), Canadá (2005), Noruega (1993), Suécia (1994), Islândia (1996), Finlândia (2001), Dinamarca (1989), Áustria, França (1999), através do Pacto Civil de Solidariedade: as pessoas que firmarem esse pacto podem se beneficiar de algumas das medidas fiscais e sociais das casadas, sobretudo em relação à herança.

Portugal (2001), Alemanha (2001), Croácia (2003), Grã-Bretanha (2004), Nova Zelândia (2004), Rio Negro (2003); Austrália, na Tasmânia (2004); Itália, em dez regiões (2004), Suíça (2005), Espanha (2005), EUA – Massachusetts (2004), Vermont e Connecticut, África do Sul (2006), Cidade do México (2009), Uruguai (2007) e Argentina (2003).¹⁰

É o respeito aos direitos e garantias individuais dos seres humanos que elevam um país a condição de primeiro mundo. Não se pode deixar de reconhecer a Argentina que, apesar de compor o mesmo bloco continental do Brasil, prima por prevalecer os direitos sociais e cidadania de um povo, a despeito dos conceitos retrógrados e preconceituosos religiosos e políticos ultrapassados.

4.2. União homoafetiva no Brasil

Desde 1996, o Congresso tem entre seus projetos uma proposta, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que autoriza a parceria civil entre homossexuais no Brasil. Em todos esses anos, a proposta sequer chegou a ser votada. Se, no momento, o Executivo se omite, observam-se resultados expressivos advindos do Judiciário.

Treze anos depois da primeira tentativa de proteger as relações homossexuais, nada mudou no tocante ao Legislativo. Oliveira (2010) reforça que:

(...) faz-se necessário que, em um curto espaço de tempo, de uma nova ‘modalidade’ no direito, que será o ‘Direito Homoafetivo’, neologismo utilizado pela primeira vez pela desembargadora Maria Berenice Dias.

No Brasil, foi o Provimento nº 06, de 17 de fevereiro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “pacificou entendimento no sentido da possibilidade de registro de documentos relativos à convivência estável de duas pessoas maiores, independentemente do sexo dos conviventes” (DIAS *apud* VARGAS, 2006).

¹⁰ PRESS, France. **Veja países que já legalizaram união homossexual**. FolhaOnline. 26 jul. 2005. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/foha/turismo/noticias/ult338u5119.shtml>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

Em 2008, Supremo Tribunal Federal (STF) conheceu ação proposta pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que sugere o reconhecimento legal da união estável de casais de gays e lésbicas. A Corte deverá (em algum momento) decidir sobre o mérito dessa questão.

O Projeto de Lei do Estatuto das Famílias foi debatido em 12 de maio de 2010, através de audiência pública na Câmara dos Deputados. O estatuto, dentre outros institutos, preconiza o reconhecimento do parentesco socioafetivo, reconhecendo como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que passam a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais que vivem em união estável. Por exemplo, passam a ter o direito a adotar, de ter a guarda e a convivência dos filhos, direito previdenciário e direito à herança.

As mudanças começam a ocorrer de forma lenta, mas, com eficácia, nos tribunais sulistas que são reconhecidamente pioneiros no direito de família, graças ao trabalho da desembargadora Maria Berenice Dias, servindo como referência para o restante do país quanto ao reconhecimento da união homoafetiva e direitos inerentes.

Registre-se que o próprio Estado, através de seu órgão de seguridade social, reconhece a união homossexual como “união estável”, a ponto de conferir pensão por morte, a companheiro ou companheira homossexual, decisão essa proferida através da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, a partir da qual o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) baixou a Instrução Normativa nº 20/2000.¹¹

Compreende-se que a união homoafetiva implica situação representativa de entidade familiar, quando decorrente de convivência duradoura, pública e contínua, porque o princípio da não-discriminação afasta a limitação de que tal união seja somente entre homem e mulher.

Já não há motivos para que se continue discriminando a instituição homoafetiva, pois o principal elemento para a composição de uma entidade familiar é o afeto, e não podemos falar de relação homossexual sem afeto. Já são muitas as vitórias dos homossexuais nos tribunais, como o direito a pensão por morte, a adoção de crianças e a trazer companheiro para morar no Brasil tomando como base a reunião familiar.

Precisamos de legisladores que deixem suas convicções pessoais de lado e lutem por um direito mais inclusivo, tratando de matérias que sejam diferentes de sua conduta, mas que, mesmo assim, precisem ser regulamentadas para que o cidadão possa viver de maneira mais digna.

¹¹ Ação Civil Pública com pedido de liminar (2000). Disponível em: <www.prsp.mpf.gov.br/prdc/areadeatuacao/dsexuaisreprod/1.ACP%20Pensao%companheiro%20homossexual.pdf>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

Em maio de 2011, a mais alta Corte deste país, em sessão histórica, reconheceu, por unanimidade, como união estável ou entidade familiar a união homoafetiva, estendendo a elas os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais. O STF deu início à construção de um novo momento, necessário para atender as demandas sociais. É o início da mudança de um país até então heteronormativo.

Essa decisão foi uma resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que se discutiu a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo à entidade familiar, preconizada pelo artigo 1.723 do Código Civil (CC): “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Frise-se que tal decisão é em sede do Poder Judiciário e trouxe equiparação, assegurando aos casais homoafetivos direitos iguais aos dos casais “heteroafetivos”: divisão da guarda e sustento dos filhos, possibilidade de pensão alimentícia, herança em caso de morte, partilha de bens em caso de fim da união e de inclusão do companheiro em plano de saúde. A união estável tem o mesmo peso do casamento civil, mas não as facilidades para conversão da união estável em casamento, conforme afirma Adriana Galvão, presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, em entrevista a Jovem Pan: “para a legislação autorizar o casamento de pessoas do mesmo sexo, nós temos que modificar a Constituição, é somente através de mudança da lei que o casamento, ato civil do casamento, pode acontecer no Brasil”.

5. A adoção

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças e adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.¹²

Na doutrina italiana, a definição de Pacifici-Mazoni: “adoção é um ato jurídico, que cria entre duas pessoas relações civis de paternidade e maternidade e filiação”.¹³

¹² **OAB - Campanha da Adoção OAB-SBC.** Seção de São Paulo - 39ª Subseção de São Bernardo do Campo. Disponível em: <www.oab-sbc.org.br/adoacao_informacoes.php>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

¹³ PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos.** JurisWay. 2007. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

Pereira (2003, *apud* PICOLIN, 2007), define “como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco ou afim”.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁴, 85,72% das pessoas candidatas a adotar deseja apenas uma criança e outros 13,40% dos pretendentes disseram querer adotar duas crianças. O cadastro tem o objetivo de agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas.

Por outro lado, do total de crianças e adolescentes aptas à adoção, 35,21% delas são brancas e 71,89% deles possuem irmãos, mas nem todos têm esses irmãos também cadastrados no CNA. As estatísticas ainda revelam que 45,76% das crianças cadastradas são pardas, 17,85% são negras, 0,76% são indígenas e 0,42% são da raça amarela.

5.1. Aspectos históricos

“Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem”, diz o art. 185 do Código de Hamurabi.

A adoção foi conhecida nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção.

Instituto de grande expressão na antiguidade teve acolhimento, nos chamados códigos orientais dos povos asiáticos: Código de Urnamu (2.050 AC), Código de Eshnunna (séc. XIX AC) e no Código de Hamurabi (1.728 AC), contidos em oito dispositivos (185 a 193).

Em Atenas, como aponta Fustel de Colanges, surgem regras precisas sobre os requisitos e formalidades do instituto, num sistema de inspiração religiosa, dirigido à finalidade de assegurar a perpetuidade do culto doméstico e evitar a extremada desgraça da extinção da família.

5.1.1. Direito romano

Em Roma, o instituto ganha notável desenvolvimento, acompanhando as transformações da família romana. A adoção propriamente dita ocorria quando um *alieni juris* (pessoa que está submetida ao poder de outrem) se colocava sob o pátrio poder de um *sui júris* (pessoa que não está sob dependência de outrem). Operava-se pela autoridade do magistrado, sendo

¹⁴ Cadastro Nacional de Adoção tem 26 mil pretendentes. Consultor Jurídico, São Paulo, Mar.2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-mar-16/cadastro-nacional-adocao-26-mil-pretendentes-milcriancas>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

necessário: 1) fazer cessar o pátrio poder do pai natural; e 2) colocar o filho debaixo do pátrio poder do pai adotivo.

Quanto aos efeitos, de um modo geral, como dizia Cícero, a adoção dava direito de herdar o nome, os bens e os deuses (*hereditas nominis, pecuniae et sacrorum*).

5.1.2. Direito germânico

No direito feudal, a adoção teve escassa aplicação por contrariar os direitos eventuais dos senhores feudais sobre os feudos. Não se admitia também mesclar numa mesma família aldeões e plebeus com senhores feudais. A Igreja também era contrária, uma vez que prejudicava a *donatio post obitum* feita pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.

Depois da Revolução Francesa, como ato jurídico que se estabelece entre duas ou mais pessoas um parentesco civil de efeitos análogos aos da filiação legítima, passa a adoção a ser admitida por quase todas as legislações.

5.1.3. Direito francês

A adoção que, entre os franceses, desapareceu quase que totalmente na maior parte de seu território, para ser restaurada a partir da Revolução Francesa em 1789, só foi verdadeiramente acolhida pelo chamado Código de Napoleão de 1807, no Título XIII de seu Livro I, arts. 343 a 360.

5.1.4. Direito brasileiro

No Brasil, a adoção não foi sistematizada no direito anterior ao Código Civil, mas este veio a acolhê-la, disciplinando-a no Livro I (Do Direito de Família), Capítulo V, arts. 368 a 378).

Em 1965, com o advento da Lei nº 4.665, de 2 de julho, surge a legitimação adotiva, marco na legislação brasileira. A adoção hoje é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O adotado, hoje, por preceito constitucional, é tão filho como qualquer outro, vedada qualquer discriminação, pois a adoção plena é a espécie pela qual o menor adotado passa a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho legítimo dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (Constituição, art. 227, § 5º e 6º; e Lei 8.069/90, art. 41).¹⁵

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

5.2. Requisitos para a adoção

Na forma preconizada pelo ECA, a adoção pode ser feita por qualquer pessoa maior de vinte e um anos, independentemente do estado civil (art. 42), desde que entre ela e o adotando exista a diferença de pelo menos dezesseis anos (art. 42, § 3º). A adoção por duas pessoas é admitida se elas forem casadas ou viverem em concubinato¹⁶ (art. 42, § 2º). Em se tratando de adoção de adolescente, a sua manifestação em juízo será obrigatória e a adoção dependerá do seu consentimento (art. 45, § 2º). O ECA veda, expressamente, a adoção entre irmãos ou entre ascendentes (art. 42, § 1º).

A sentença declaratória ou constitutiva que concede a adoção deve determinar: a) o cancelamento do assento de nascimento anterior (art. 47, § 2º); b) a expedição de mandado para novo assento de nascimento da criança, com a possibilidade de modificação do prenome e dos apelidos de família (art. 47, § 5º); e c) que nenhuma observação sobre o processo de adoção ou a condição de adotado conste do novo assento de nascimento (art. 47, § 3º).

6. Adoção homoafetiva

Assim como no caso do reconhecimento da união homoafetiva, a adoção encontra amparo jurídico no ordenamento de vários países, conseqüência normal de quem busca a formação de uma unidade familiar.

A homoafetividade vem adquirindo transparência e aos poucos obtendo aceitação social. Cada vez mais gays e lésbicas estão assumindo sua orientação sexual e buscando a realização do sonho de estruturar uma família com a presença de filhos. Vã é a tentativa de negar ao par o direito a convivência familiar ou deixar de reconhecer a possibilidade de crianças viverem em lares homossexuais¹⁷.

6.1. No mundo

Conforme Dias (2004), o mundo se divide em três blocos: os liberais estão compostos pelos países nórdicos, onde a união homoafetiva já foi legalizada, a exemplo da Dinamarca, Noruega, Holanda que prevêm o casamento e a adoção, entre outros direitos. Os conservadores compreendem aos mulçumanos, onde existe até a pena de morte para quem

¹⁶ Art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Adoção Homoafetiva**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Berenice_adocao.doc>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

pratica essa relação. Os intermediários são os que compõem o maior bloco, onde vem se discutindo a relação homoafetiva, a exemplo do Brasil.

A Folha Online, através de um artigo, possibilita vislumbrar como esse instituto está sendo tratado pela comunidade internacional:

Nos EUA, em 1986, duas mulheres da Califórnia se tornam o primeiro casal gay a adotar legalmente uma criança. Desde então, o número de Estados nos EUA que permitem a adoção por casais do mesmo sexo subiu para 14 (quatorze). A lista inclui Nova York, Connecticut e Nova Jersey. A situação em alguns Estados é ambígua, com a adoção por não definida explicitamente.

Desde 1999 o governo dinamarquês, permite a homossexuais ligados por união civil a adotar o filho de seu companheiro ou companheira. Dez anos depois, o país aprova o direito de um casal gay adotar em conjunto uma criança.

Em 2001, a Holanda se torna o primeiro país europeu a autorizar a adoção por casais gays de crianças sem relação de parentesco. As regras são idênticas a adoção por casais heterossexuais. No mesmo ano, a Alemanha autoriza um membro do casal homossexual a adotar o filho biológico do outro desde que haja união civil. No ano seguinte, a Suécia legaliza a adoção por casais homossexuais desde que haja união civil.

A Inglaterra e País de Gales e Espanha permitem, a partir de 2005, que casais gays adotem crianças. Em 2006 é a vez da Espanha, seguida pela Islândia.

Em 2006, a Islândia e a Bélgica aprovam lei que permite a adoção por casais homossexuais com relação estável de mais de cinco anos.

A Noruega, em 2008, legaliza tanto a união civil entre homossexuais como a possibilidade de adoção de crianças.

O Uruguai, em setembro de 2009, se converte no primeiro país latino-americano a legalizar a adoção de crianças por casais homossexuais.

A adoção por casais homossexuais foi permitida na Austrália a partir de 2002. Logo depois, a medida foi adotada também no território da capital, Camberra.

A Suprema Corte da África do Sul legalizou a adoção por casais homossexuais em 2002, sendo o único país da África a adotar a medida.

O Oriente Médio, em Israel, em 2008, uma decisão do procurador-geral de Israel facilitou a adoção para casais do mesmo sexo.

O Parlamento da Dinamarca, em março de 2009 a adoção de crianças, tanto dinamarquesas quanto estrangeiras, por casais homossexuais, deixando o país alinhado a outros países da União Européia, como a Espanha, a Holanda e a Suécia, que garantem a casais do mesmo sexo a igualdade de direitos na adoção.¹⁸

6.2. No Brasil

No Brasil, não há normas que regulamentam tal questão, cabendo ao juiz, através da análise dos fatos e evolução da sociedade, dar sua posição quanto ao tema, por vezes favoráveis.

¹⁸ PREZZE, France. **Veja os países que permitem a adoção de crianças por casais gays**. FolhaOnline. 10 nov. 2009. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

O ECA autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.

Tais situações geram transtornos futuros para o menor. Dias (2004) defende que deixar a criança no total desamparo é negar-lhe o direito à vida, livrando os pais da responsabilidade pela guarda, educação e sustento de quem é criado e tratado como filho.

Segundo o Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o “sistema jurídico como um todo permite adoção por homossexuais, uma vez que não existe norma que proíba tal ato”.

Os avanços nos processos de adoção vêm ocorrendo em sede dos tribunais, conforme relata o Juiz da 2ª Vara da Infância de Porto Alegre, José Daltoé Cezar: “Fechamos um consenso na jurisprudência daqui, já é uma página virada [...]. Se percebo que é um casal, só aprovo se for no nome dos dois”. “Já dei dois pareceres favoráveis e continuarei dando sempre que o casal preencher os requisitos do juizado”, diz a promotora da 2ª Vara, Flávia Mallmann. Além dos três casos no Rio Grande do Sul, há no mínimo um casal habilitado e dois pedidos em avaliação em Porto Alegre.

Quando a adoção “era feita pela metade”, diz a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, aceitação é palavra corrente quando se trata de adoção por homossexuais, assinalando: “Como eles (os homossexuais) são alvo de muitos preconceitos e discriminação, não discriminam na hora de adotar”. Mas a adoção “era feita pela metade” [...]. “O outro não tinha obrigação com a criança e ela não tinha direito em relação a ele. Morria o adotante, a criança ficava órfã”.¹⁹

Mas a adoção homoafetiva conjunta, além de recente e polêmica, é pouco difundida no Brasil. A ausência de norma que garanta os direitos de adoção tem deslocado para o Judiciário a tarefa de assegurar a legitimidade desses direitos. Alguns centros como São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul têm se posicionando de forma de favorável.

Em julgamento considerado histórico pelos próprios ministros, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por unanimidade, que casais formados por homossexuais têm o direito de adotar filhos. “Esse julgamento é histórico, pois dá dignidade

¹⁹ SILVA, Mario Bezerra da. **União homossexual e a justiça**. Mai. 2007. Disponível em <www.apriori.com.br/cgi/for/uniao-homossexual-e-a-justica-t4022.html>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

ao ser humano, dignidade aos menores e às duas mulheres”, afirmou o relator, Luís Felipe Salomão.

Conforme o ministro João Otávio de Noronha, presidente da 4ª Turma do STJ: [...] “Não estamos invadindo o espaço legislativo. Não estamos legislando. Toda construção do direito de família foi pretoriana. A lei sempre veio a *posteriori*”.²⁰

Quase dois meses após a decisão do STJ, 51% dos brasileiros dizem ser contra essa prática. Outros 39% são favoráveis a adoção por *gays*. É o que revela pesquisa Datafolha realizada entre os dias 20 e 21 de maio com 2.660 entrevistados em todo o país. A margem de erro é de dois pontos percentuais para mais ou para menos.

As mulheres são mais tolerantes à adoção por homossexuais que os homens: 44% contra 33%. Da mesma forma que os jovens em relação aos mais velhos: na faixa etária entre 16 e 24 anos, a prática é apoiada por 58%, enquanto que entre os que têm 60 anos ou mais, por apenas 19%. A taxa de pessoas favoráveis a adoção por homossexuais cresce com a renda (49% entre os que recebem mais de dez salários mínimos contra 35% entre os que ganham até dois mínimos) e a escolaridade (50% entre os com nível superior e 28%, com ensino fundamental).²¹

Diante da lacuna que existe entre a sociedade e o legislativo, pode-se levar em consideração o pensamento de Norberto Bobbio, chamado de ***norma geral exclusiva***, tendo este por base o pensamento de Kelsen, que afirmou: “tudo o que não está explicitamente proibido, está, implicitamente permitido”.

6.3. Efeitos da adoção

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 4.000 crianças aptas a serem adotadas no país, no entanto, existem 50 mil que vivem em abrigos.

O princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu art. 6º afirma que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á sempre que possível, aos cuidados, e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. STJ admite adoção de crianças por casal homossexual. Disponível em: <www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=96932&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=adoção>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

²¹ COLLUCCI, Claudia. **Maioria é contra a adoção por casal gay no Brasil**. FolhaOnline. São Paulo. 4 jun. 2010. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u726790.shtml>. Acesso em 5 de junho de 2010.

Como direitos²² define em seus artigos:

Artigo 20 Se não tiveres pais, ou se não for seguro que vivas com eles, tens direito a protecção e ajuda especiais.

Artigo 21 Caso tenhas de ser adoptado, os adultos devem procurar ter o máximo de garantias de que tudo é feito da melhor maneira para ti.

É atribuído ao adotando a condição de filho do adotante, com todos os direitos e deveres inerentes a um filho, inclusive os hereditários e sucessórios, ocorrendo o total desligamento do vínculo com seus pais ou parentes, salvo para impedimentos matrimoniais (art. 41 do ECA).

Nogueira (1991) comenta sobre o que diz o art. 6º: “o legislador afirma que na interpretação do ECA deve se prestigiar o Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor, devendo-se levar em conta “os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Como forma de reforçar o princípio acima exposto, no art. 43 do ECA dispõe que a adoção somente será deferida quando for verificada real vantagem para o adotando, fundando-se em motivos legítimos.

Enézio de Deus (2010) discorre que sobre a segurança jurídica do adotado:

(...) é essencial que, a partir da certeza de ser amado(a) pela convivência, tenha, no seu assento de nascimento, um reflexo preciso deste amor. Neste diapasão, o Direito deixa de ser vislumbrado pelo crivo de preconceitos infundados e as leis, de serem interpretadas sob o olhar da segregação.

O registro de nascimento deve espelhar a filiação não somente biológica, mas também afetiva, a certidão de nascimento, em caso de adoção homoafetiva bi-parental, deve contemplar os nomes dos pais/mães do mesmo sexo, refletindo a realidade socioafetiva na qual a criança ou adolescente estará inserida, através da adoção. Sendo, a Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos - de exigências meramente formais, nela não se encontra óbice sobre que o registro indique como pais, duas pessoas do mesmo sexo.

O Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, ao relatar o caso anteriormente mencionado, reafirmou que nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as

²² UNICEF. **Os direitos da criança**. Disponível em: <www.redeandibrasil.org.br/eca/biblioteca/legislacao/declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

crianças”²³. Para Dantas (2008), há dúvida sobre a possibilidade de a criança ter o seu desenvolvimento psicológico e sexual prejudicado ante a ausência da figura materna ou paterna no seio da família. Questionamentos como se a convivência com dois pais ou duas mães pode prejudicar o desenvolvimento da criança são recorrentes e parecem ter fundamento.

Dias (2004), que é das maiores estudiosas do tema, aponta:

As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta, não se constatou quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento ou à estabilidade emocional, não há registro de dano sequer potencial ou risco ao sadio estabelecimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta do modelo heterossexual acarreta perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que, a homossexualidade dos genitores, gere patologias nos filhos.

Independentemente da opção sexual de quem pretende adotar, mister se faz analisar, antes de tudo, a situação da criança que, por algum motivo, foi abandonada à própria sorte e aguarda a possibilidade de conviver no seio de uma família. Negar isso a um menor que se encontra em tal situação é lhe negar dignidade, o que nos é vedado pela Carta Constitucional (DANTAS, 2008).

Hoje em dia não se vê com tanta frequência a família formada por pai, mãe e filho. Os modelos de família estão mais diversificados. É comum a família monoparental; a família formada apenas por irmãos; por primos; por tios e sobrinhos; por avós e netos e, por que não, a família formada por homossexuais, sem filhos, com filhos de um deles ou até com filhos adotados por um deles.

Martins (*apud* COSTA, 2003, p. 6) questiona o que é uma família na contemporaneidade:

Formas de relacionamento novas resultam em arranjos inéditos, o que significa que a partir de agora o afeto vale muito mais do que laços burocráticos. A possibilidade de escolher as pessoas com quem se quer viver – a chamada “nova família” – abre um leque variado de combinações possíveis em que o amor parece ser a chave do relacionamento.

7. Conclusão

Embora as uniões homoafetivas encontrem inúmeros óbices que inviabilizam sua efetiva juridicização, é notável o avanço jurisprudencial no sentido de reconhecer direitos antes

²³ Superior Tribunal de Justiça. STJ admite adoção de crianças por casal homossexual. Disponível em: <www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=96932&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=adoção>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

negados, ainda que a tendência nos tribunais limite-se apenas à concessão de direitos de cunho patrimonial, sem, no entanto, admitir como hipótese que estes sejam realmente decorrentes de uma família, assim como as uniões heterossexuais

A adoção por casais homossexuais não está diretamente ligado ao reconhecimento de tal sociedade. Por motivos óbvios, esse reconhecimento encerraria no âmbito familiar direitos e deveres pertinentes à união estável tutelados pelo Estado.

Há que se contemplar os interesses do menor, no tocante às questões afetivas e patrimoniais. Essa postura tem sido adotada por vários magistrados, em alguns deles a jurisprudência se firma como fonte para as decisões, em caso de adoção.

Tem-se falado muito em constrangimento do adotado em função da opção sexual dos pais. Deixemos a hipocrisia de lado. Será que pais envolvidos com drogas, prostituição, criminalidade e tráfico causam constrangimentos aos filhos?

Não se pode impedir, por mero conservadorismo ou preconceito, muitas vezes de ordem pessoal, que uma criança tenha acesso ao seio familiar estruturado, tendo oportunidade à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se admite em nossa sociedade, que a adoção seja negada, por decisões contaminadas pela parcialidade de magistrados conservadores, decisões que deveriam contemplar, tão somente, os interesses reais da criança, não podem ser embaçadas por questões discriminatórias ou religiosas.

A adoção deve ser analisada pelo prisma da criança que anseia por um lar, uma família, estrutura que estimule seu desenvolvimento e lhe dê uma oportunidade pra fazer um futuro diferente. Quanto mais pessoas quiserem adotar, mas crianças serão agregadas à sociedade. Se o adotante é hetero ou homo, solteiro ou não, deve ser situação secundária.

Se a adoção for concedida ao casal, independente da orientação sexual, para proporcionar à criança maior seguridade jurídica e a relação homoafetiva constituir óbice à adoção, que se criem outras formas legais para resguardar os interesses desse menor. Não é humano impedir o acesso da criança ao seio familiar por conta de pequenez jurídica.

Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. **A adoção e suas transformações no Código Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo, 1954.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica**. 2003. 82 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia em Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2010.

DANTAS, Leonardo. **A questão da adoção de crianças por casais homoafetivos**. Genason Fonseca Advogados Associados. 2008. Disponível em: <www.genasonfonseca.com/artigos/a-quest%C3%A3o-da-ado%C3%A7%C3%A3o-decrian%C3%A7as-por-casais-homoafetivos>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

DEUS, Enézio de. **A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte, jan. 2010. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=577>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Adoção Homoafetiva**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Berenice_adoacao.doc>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11ª ed. revista e atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1 a 53.

GUIMARÃES, Luiz Augusto de Freitas. **A homossexualidade na grécia antiga**. Disponível em: <www.rea.pt/forum/index.php?topic=1494.0>. Acesso em: 3 de junho de 2010.

HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Summus, 1998, p.16.

MARTINS, Fernandinho. **Pais fora do comum**. In: Mix Brasil. Disponível em <www2.uol.com.br/mixbrasil/cultura/especial/pai/pai.shl>. Acesso em: 20 de março de 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Rodrigo Gonçalves. **Tentativa de regulamentação da união estável: discriminação nunca mais, o que importa agora é o afeto**. Centro de Artigos jurídicos-CEJUR, Artigos Jurídicos – Área cível, Defensoria pública. Tocantins, n. 14, fev. 2009. Disponível em: <www.defensoria.to.gov.br/Informativos/cejur/fev/_informativo_juridico_014_fevereiro_2009.html>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança - UNICEF**. 20 nov. 1959. DHnet. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em: 6 de junho de 2010.

PEREIRA, Caio Mario da. **Direito de família**, 14^a ed., 2003.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. JurisWay. 2007. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. **Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural**. 2003. 15 f. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação de Mestrado em Educação) - Centro Sócio-Econômico, Departamento de Serviço Social, Programa da Pós Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. “Dr^a Regina Céline Tanaso Miotto”, Santa Catarina. Disponível em <www.tede.ufsc.br/teses/PGSS0003.pdf>. Acesso em: 5 de junho de 2010.

SANTOS, Jonabio dos Barbosa e SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família Monoparental brasileira**. [online] Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>>. Acesso em: 04 jun. 2010.

SOUZA, Claudécya de. **Homossexualidade**. [online]. Disponível em: <www.pailegal.net/psisex.asp?rvTextoId=1121852661>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **A proteção da união homossexual no direito internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1506, 16 ago. 2007. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10266>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

VENTURINI, Gustavo. **Intolerância à diversidade sexual**. Fundação Perseu Abrano, Teoria e Debate, n. 78, jul/ago. 2008. Disponível em: <www2.fpa.org.br/conteudo/intolerancia-diversidade-sexual>. Acesso em: 30 de abril de 2010.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. 12ª ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 1999, p. 25 a 52.

Outros sítios consultados:

Adoção. Disponível em: <www.tjmg.jus.br/jij/adocao/conceito.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2010.

Cartilha Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

História da Homossexualidade. História do Mundo. Disponível em: <www.historiadomundo.com.br/idadecontemporanea/historiadahomossexualidade.htm>. Acesso em: 3 de junho de 2010.

Manual Elementar de Direito Romano – As pessoas. Mai. 2008. Disponível em: <www.helciomadeira.sites.uol.com.br/PDF/FOIGNET/DR05_Status_Familiae_1.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2010.

O que muda com a regulamentação da relação homossexual? 2011. Jovem Pan. Disponível em: <www.jovempan.uol.com.br/videos/o-que-muda-com-a-regulamentacao-da-relacao-homossexual-57147,1,0>. Acesso em: 5 de maio de 2011.

Rede ANDI Brasil. Os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/biblioteca/legislacao/declaracao-universal-dosdireitos-da-crianca/>>. Acesso em: 6 de junho de 2010.

União estável de homossexuais. Veja.com, jun. 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/uniao_homossexual/index.shtml>. Acesso em: 4 de junho de 2010.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo* em 14 de junho de 2011. Aprovado em 30 de setembro de 2011. As opiniões e conclusões da autora não se comunicam com a revista, com o Comitê Editorial e com os pareceristas.